

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 130, DE 2003 (Apensada: PEC nº 147/2003)**

Dá nova redação a duas alíneas do inciso VI, do artigo 14, do capítulo IV da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado JOSÉ BORBA e outros

**Relator:** Deputado ODAIR CUNHA

### **I – RELATÓRIO**

Intenta a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe alterar para dezoito anos a idade mínima para candidatura a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, e, para dezesseis anos, desde que emancipado, para candidatura a Vereador.

Justifica-se a medida projetada em face da aplicação, ao processo eleitoral, da redução da idade a partir da qual a lei civil passou a reconhecer a maioridade.

À proposição principal foi apensada a PEC nº 147, de 2003, de autoria do Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA e outros, a qual “Altera as alíneas “c” e “d” do inciso VI do artigo 14 da Constituição Federal”, com o objetivo de estabelecer a idade mínima de vinte e um anos para candidatura a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Juiz de Paz; e , de dezoito anos, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

A idade mínima atualmente estabelecida como condição de elegibilidade é de vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz, e de dezoito anos para Vereador.

A proposição principal é apoiada por 182 Srs. Deputados e a apensada, por 171, cujas assinaturas foram confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa..

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tendo sido apresentadas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados, as proposições atendem ao requisito formal estabelecido pelo art. 60, I, da Constituição para o seu emendamento.

Não estando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, poderá ser emendada a Carta Magna, conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo como condição circunstancial para a alteração pretendida.

Não atentam as proposições contra as chamadas cláusulas pétreas, que constituem o cerne imodificável da Lei Maior, quais sejam: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

O mérito das propostas em exame deverá ser examinado pela Comissão Especial a ser designada pela Presidência desta Casa para esse fim, após sua admissão por este Colegiado.

Em face das razões precedentes, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 130, de 2003, e da de nº 147, do mesmo ano, apensada à primeira.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA  
Relator